



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

Lam-2
Processo nº : 13984.000423/95-25
Recurso nº : 113.258
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex.: 1995
Recorrente : INCOLAB MATERIAL FOTOGRÁFICO LTDA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS-SC
Sessão de : 19 de março de 1998
Acórdão nº : 107-04.846

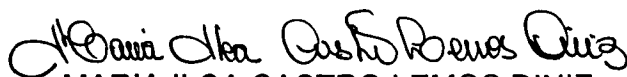
IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DIFERENÇA NA CONTA CAIXA - APURAÇÃO EM CONFRONTO COM BOLETINS DE CAIXA - INDÍCIOS - IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO. A alegação de omissão de receitas, determinada unicamente pelo confronto do saldo de caixa com boletins de caixa, com desprezo das alegações do contribuinte e das provas que acostou aos autos do processo, no intuito de comprovar a existência de caixa único na filial fiscalizada, que englobaria o movimento das demais e de vendedores externos, dão conta da existência, quando muito, de meros indícios, que não são capazes de caracterizar a materialidade do lançamento.


IRF/COFINS/PIS E CS - DECORRÊNCIA - Em razão da íntima relação de causa e efeito, aos processos decorrentes aplica-se a mesma decisão proferida no processo principal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INCOLAB MATERIAL FOTOGRÁFICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Acórdão nº 107-04.846

RELATÓRIO

Relata a DRJ em Florianópolis/SC que:

“Por meio do Auto de Infração de fl. 02, exige-se do contribuinte em epígrafe, o recolhimento da importância de R\$ 267.493,29 (Duzentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e noventa e três reais e vinte e nove centavos), a título de multa capitulada no art. 3º da Lei nº 8.846 de 21 de janeiro de 1994, face a constatação de falta de emissão de Notas Fiscais, referentes às vendas de mercadorias e prestação de serviços, nos períodos de janeiro a maio de 1995.

Conseqüentemente, com base no art. 2º desse mesmo texto legal, foi exigido, por meio do Auto de Infração à fl. 02, o recolhimento da importância de R\$ 22.291,11 (Vinte e dois mil, duzentos e noventa e um reais e onze centavos), acrescida dos encargos legais à época do pagamento, a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, por omissão de receitas.

Decorrente da omissão de receita, foram efetuados os lançamentos de Imposto de Renda Retido na Fonte, no montante de R\$ 31.207,56 (Trinta e um mil, duzentos e sete reais e cinquenta e seis centavos), de Contribuição Social Sobre o Lucro, no montante de R\$ 8.916,44 (Oito mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos), de Contribuição para o PIS, no montante de R\$ 579,58 (Quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e oito centavos) e de COFINS, no montante de R\$ 1.783,28 (Mil setecentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos) acrescidos dos encargos legais à época do pagamento, exigidos por meio dos Autos de Infração de fls. 17, 21, 07 e 12 respectivamente.

Processo nº 13984/000.423/92-25

Acórdão nº 107-04.846

O trabalho efetuado pela fiscalização, que culminou com os lançamentos que integram este processo, está relatado no "Relatório da Atividade Fiscal" de fls. 30 a 33.

Tempestivamente, a autuada apresentou sua impugnação de fls. 278 a 294, onde alega.

1) o fisco cerceou o direito de defesa da impugnante, ao reter até após o início da contagem de prazo para impugnação, a documentação necessária à boa elaboração de suas razões, por esse motivo deve-se anular os lançamentos;

2) além do mais, a exigência tributária contra estabelecimento que não foi fiscalizado, ainda que matriz daquele, não encontra amparo legal, especialmente pelos ditames do art. 9º do Decreto 70.235/79 e da Lei 8748/93, trazidos pelos autuantes como enquadramento legal para esse ato. Ocorreu, portanto, erro de capitulação legal, o que invalida os autos de infração;

3) os atos impositivos foram baseados em supostas omissões de receitas, apontadas em boletins de caixa. Esses documentos servem na verdade para registrar também, todas as vendas dos vendedores externos e das outras filiais do grupo, uma vez que o estabelecimento, por estar em localização privilegiada, centraliza toda a administração;

Processo nº 13984/000.423/92-25

Acórdão nº 107-04.846

4) *as notas fiscais e os correspondentes registros contábeis, são efetuados em cada estabelecimento; individualmente, mas todo o faturamento, constante geralmente de cheques pré-datados, é remetido via malote à filial fiscalizada, uma vez que as outras lojas não possuem contas bancárias próprias;*

5) *pelos fatos descritos, a filial em comento, ostenta, aparentemente, um super-faturamento, que como provamos com a documentação anexa (fls. 302 a 722), refere-se às vendas das outras filiais e dos vendedores externos, além de estornos de dívidas confessadas mas não recebidas .*

A impugnante traz os seguintes valores que seriam vendas de suas outras lojas e vendedores (fl. 284), acumuladas na filial fiscalizada:

<i>Filial de Chapecó (Francisco Parizzi</i>	<i>R\$ 21.817,66</i>
<i>Filial de Blumenau (Tadeu Pedro Drago))</i>	<i>R\$ 12.196,23</i>
<i>Vendas promovidas pelo viajante Odemir José</i>	
<i>Scalco (filial notificada) e atendidas pela matriz</i>	<i>R\$ 45.642,99</i>

Posteriormente segue argumentando:

6) *as comissões pagas à empresa Fol Representações Comerciais Ltda. atestam e comprovam através das notas fiscais inclusas, que os valores encontrados pela fiscalização eram realmente provenientes de vendas externas, devidamente documentadas, notadamente se levar-se em consideração que os viajantes Tadeu, Odemir e Francisco integram o quadro social daquela empresa;*

Processo nº 13984/000.423/92-25

Acórdão nº 107-04.846

7) se a fiscalização houvesse levantado a movimentação das filiais de Chapecó e Blumenau, os valores remetidos à filial de Lages via malotes e os correspondentes estornos das quantias relativas às dívidas confessadas e não pagas, segundo documentação anexa, chegaria à conclusão que não aconteceu a omissão de receita, ou falta de emissão de notas fiscais;

8) os boletins de caixa que embasam os lançamentos, como restou comprovado, não estampam apenas o movimento de vendas de mercadorias no estabelecimento comercial fiscalizado, mas inclui também, a soma do movimento das outras filiais e vendedores viajantes, devidamente documentadas. Irrelevante a alegação de que todos os dias ocorriam diferenças nos boletins de caixa da empresa autuada. A uma, porque os malotes eram remetidos diariamente e continham relatórios de vendas e prestação de serviços. A duas, porque a filial recebia da matriz, localizada em Lajes, o movimento econômico diário referente às vendas realizadas pelo viajante Odomiro Scalco que, por ser empregado da filial notificada, prestava contas a ela, inobstante as vendas serem realizadas pela matriz, cujos valores eram lançados diariamente no caixa único, por esse motivo inexistem diferenças que justifiquem o lançamento fiscal combatido;

9) resumindo, os boletins de caixa, peça básica da imposição fiscal, são simples referenciais de controle, despidos de qualquer conotação contábil de crédito e débito, tendo por intuito facilitar o controle único das atividades comerciais das empresas do grupo;

Processo nº 13984/000.423/92-25

Acórdão nº 107-04.846

10) o sócio titular, de posse desse boletim, comparando o saldo bancário com os lançamentos fiscais de todos os estabelecimentos, obtinha, de imediato, uma posição clara e inocultável do desempenho profissional e comercial de seus subordinados e de suas empresas, tudo o mais não encontra a menor ressonância jurídica;

11) registre-se também que os lançamentos assentes nos Boletins de Caixa, representam a apropriação de vendas ocorridas, muitas delas , em períodos anteriores ao notificado e outras, em posteriores, mais especificamente, por ocasião dos depósitos dos cheques pré-datados, motivo de eventuais desencontros nas datas dos valores apropriados e daquelas consignadas nos livros e documentos fiscais da defendente e dos demais estabelecimentos;

12) tendo em vista que os boletins de caixa, não encerram qualquer conteúdo fiscal e que a verdade fática e jurídica é aquela constante dos livros e documentos fiscais, deve-se desprezar aqueles documentos como meio de comprovação de ilícito fiscal, notadamente por ferir o conceito constitucional colocado no art. 5º, LVI da Carta Magna;

13) com relação à multa de 300%, lançada pelos autuantes, há que se opor a ela por constituir verdadeiro confisco do patrimônio da empresa, uma vez que a mesma não guarda proporcionalidade entre a pena aplicada e a irregularidade encontrada (cita decisão do STF);

14) a manutenção da multa, esbarra no preceito constitucional insculpido no art. 150, IV da Constituição Federal vigente, razão pela qual não pode ser aceita;

Processo nº 13984/000.423/92-25

Acórdão nº 107-04.846

15) o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, arbitrado, utilizando-se da prerrogativa do art. 229 do RIR/94, está por esse motivo, assentada no preceito do art. 892, § 2º desse mesmo Regulamento, devendo-se, portanto, arbitrar o lucro em 50% das receitas omitidas (cita o § 2º do art. 892 do RIR/94, fl. 288);

16) nesse mesmo sentido, o art. 400, § 6º do RIR/80 (cita o referido art., juntamente com um acórdão do TFR a respeito do assunto, fl. 289);

17) na verdade, deve-se levar em consideração a margem de lucro nas operações realizadas pelo contribuinte, que em seu ramo de atividade (comércio) é admitida pelo fisco federal em 3,5% (três vírgula cinco por cento);

18) relativamente ao Imposto de Renda na Fonte, foi considerando que houve a distribuição de lucros aos sócios, com a conseqüente falta de pagamento do imposto de renda da pessoa jurídica nos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 1995;

19) a determinação legal, contida no art. 739 do RIR/94, consignando que a simples omissão de receita, caracteriza a distribuição automática de lucros aos seus acionistas, na alíquota de 35%, não dispensa a prova da efetiva distribuição do lucro aos sócios, além do mais, tal dispositivo encerra presunção contrária à definição do fato gerador do Imposto de Renda constante do Código Tributário Nacional;

Processo nº 13984/000.423/92-25

Acórdão nº 107-04.846

20) portanto, a prova da distribuição compete ao fisco, não se admitindo inversão desse ônus, uma vez que isso representaria uma dissonância do ordenamento jurídico;

21) além do mais, fica facultado ao contribuinte, pessoa física, considerar esse imposto pago como definitivo, ou compensá-lo com o devido na declaração de rendimentos, somando-se os lucros considerados distribuídos aos demais rendimentos auferidos pelo beneficiário, o que requer desde agora, caso seja mantido o ato fiscal impositivo;

22) os notificantes ao fundamentarem a exigência tributária, o fizeram com arrimo na Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e Lei 9.065, de 20 de junho de 1995;

23) com base na Lei 8.981/95, o fisco exige o complemento do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre omissão de Receita à base de 35%, aplicado diretamente sobre as alegadas omissões. Com base na Lei 9.065/95, tenta justificar os juros de mora;

24) em verdade, essas leis estão em frontal confronto com o disposto no art. 150, III, b, da Carta Magna, que veda à União instituir e/ou majorar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou (princípio da anterioridade);

Processo nº 13984/000.423/92-25

Acórdão nº 107-04.846

25) o impedimento à majoração não ocorre apenas na forma direta, como relativamente às alíquotas (caso da Lei 8.981/95), mas também na forma indireta quando estipula ou altera a sistemática da cobrança de juros de mora e outros encargos correlatos;

26) à vista desses aspectos de ordem jurídica que concorrem favoravelmente à pretensão da impugnante, é de se afastar a aplicabilidade da alíquota de 35% incidente sobre a alegada base de cálculo para obtenção do Imposto de Renda Retido na Fonte, bem como afastar a cobrança de juros moratórios com base na taxa referencial do SELIC, por contrariar o princípio constitucional de anterioridade das leis.

Termina requerendo o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa ou, alternativamente: o reconhecimento da total improcedência dos lançamentos; a ilegalidade e inconstitucionalidade da aplicação da multa de 300%, com sua redução a patamares mais lógicos; o repúdio à aplicação da Lei 8.981/95 por inconstitucional, com a concomitante aplicação do art. 44 da Lei nº 8.541 de 23/12/1992, que estipula a aplicação de alíquota não superior a 25% às alegadas omissões de receitas; a insubsistência da exigência dos juros moratórios em face da sua incompatibilidade com o art. 150, III, a e b da Constituição Federal vigente, que se dê cumprimento às normas legais que tiveram advento anterior aos fatos geradores apontados na peça básica, única fundamentação capaz de regular a exigência de juros no caso em comento e, finalmente, ordenar a redução da base de cálculo da imposição tributária, aos limites previstos no art. 892, § 2º, do RIR/94, com reflexo em todos os autos de infração, cuja aplicabilidade encontra plena ressonância nos julgados do Conselho de Contribuintes e no Judiciário Federal”.

Processo nº 13984/000.423/92-25

Acórdão nº 107-04.846

A DRJ, apreciando o feito, julgou totalmente procedente os lançamentos. Das razões que consubstanciaram a r. decisão, destaca-se, em síntese:

- que, no que concerne à alegação de cerceamento ao direito de defesa, em face da indevida retenção de documentos, verifica-se ser ela inconsistente, uma vez que dos autos do processo consta a devolução de todos os livros e documentos em 13.12.95 (fls. 26), sendo certo que o prazo de impugnação começaria a fluir em 14.12.95;

- que inexistente irregularidade quanto ao fato de os lançamentos terem sido feitos contra a matriz, porquanto, a teor do disposto no art. 198 do RIR/94, ser nela que a contabilidade deve ser centralizada e, conseqüentemente, ser ela a objeto de fiscalização;

- que a simples observação dos documentos apresentados pela fiscalização formam a convicção da inverossimilhança da alegação, já que os documentos de fls. 35 a 97 não trazem os nomes das filiais, nem dos vendedores e, nitidamente, representam pequenas vendas a consumidores realizadas pela filial de Lajes, jamais rol de vendas de outras lojas e vendedores. Os documentos de fls. 98 a 150 representam o movimento do caixa da "filial 01 - Lajes/SC", como está impresso no próprio documento;

- que a alegação de que os valores anotados nos boletins de caixa representavam a soma dos valores enviados pelos vendedores via malote, e de inúmeros cheques devolvidos, é inacreditável, em face da circunstância de haver poucos cheques devolvidos e inúmeros depósitos bancários feitos em outras localidades, transferidos para a mencionada "conta única", alegada pela impugnante;

Processo nº 13984/000.423/92-25

Acórdão nº 107-04.846

- que os documentos trazidos pela peticionária às fls. 332 a 712 comprovam vendas efetuadas por suas outras lojas e vendedores, mas, não são capazes de anular a comprovação feita pela fiscalização, de vendas sem a respectiva emissão de notas fiscais, e omissão de receita, pela loja fiscalização em Lajes/SC.

Irresignada com os termos da r. decisão, a impugnante recorreu a este Colegiado reeditando, fundamentalmente, as razões que consubstanciaram a sua peça vestibular.

É o relatório.

VOTO

Natanael Martins - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Preliminarmente, para deslinde da questão *sub judice* e correto encaminhamento da matéria é mister, inicialmente, que enfrentemos o problema do ônus da prova, matéria sobre a qual já tivemos a oportunidade de escrever, nos seguintes termos:

“A questão do ônus da prova em matéria tributária, é de fato de importância transcendental. Deveras, prescreve o art. 142 do CTN:

Processo nº 13984/000.423/92-25

Acórdão nº 107-04.846

“Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível”.

Ou seja, somente após a verificação de todos os elementos que dão causa ao nascimento da obrigação tributária, hipoteticamente descritos em lei, é que se pode afirmar ter ocorrido determinado fato gerador, formalizável, então, mediante a atividade de lançamento.

Na verificação do nascimento da obrigação tributária (fato gerador) e consequente constituição do crédito tributário (lançamento), a determinação da matéria tributável é de fundamental importância, já que é ela (a matéria tributável), que foi eleita pelo legislador como signo de riqueza apta a gerar recursos aos cofres do tesouro, que constitui o núcleo da hipótese de incidência.

Nesse sentido é o depoimento de Geraldo Ataliba, em seu festejado e já clássico Hipótese de Incidência Tributária:

"41.1 O aspecto mais complexo da hipótese de incidência é o material. Ele contém a designação de todos os dados de ordem objetiva, configuradores do arquétipo em que ela (h.i.) consiste, é a própria consistência material do fato ou estado de fato descrito pela h.i.

Processo nº 13984/000.423/92-25

Acórdão nº 107-04.846

Este aspecto dá, por assim dizer, a verdadeira consistência da hipótese de incidência. Contém a indicação de sua substância essencial, que é o que de mais importante e decisivo há na sua configuração.

41.2 Assim, o aspecto material da h.i. é a própria descrição dos aspectos substanciais do fato ou conjunto de fatos que lhe servem de suporte.

É o mais importante aspecto, do ponto-de-vista funcional e operativo do conceito (de h.i.) porque, precisamente, revela sua essência, permitindo sua caracterização e individualização, em função de todas as demais hipóteses de incidência. É o aspecto decisivo que enseja fixar a espécie tributária a que o tributo (a que a h.i. se refere) pertence. Contém ainda as indicações da subespécie em que ele se insere (Ed. RT, 3a. Ed., pg. 99).

Nessa linha de raciocínio, na atividade de lançamento, a caracterização da matéria tributável, descrita pela doutrina como aspecto (elemento) material da hipótese de incidência, há de restar perfeitamente configurada, sob pena de não se poder afirmar ter ocorrido o fato gerador.

A caracterização da matéria tributável na atividade de lançamento de ofício é mister da autoridade administrativa, como aliás está dito, com todas as letras, no RIR/94, senão vejamos:



Processo nº 13984/000.423/92-25

Acórdão nº 107-04.846

"Art. 223. A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos de sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º).

§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º, § 1º).

§ 2º - Cabe à autoridade administrativa a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no § 1º (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 9º, § 2º).

É bem verdade que o § 3º desse mesmo artigo prevê que em função do disposto em lei a regra pode não ser aplicável.

Diz o precitado parágrafo:

"§ 3º - O disposto no § 2º não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao contribuinte o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração".

Tais situações, que possibilitam a inversão do ônus da prova, são as seguintes:

Processo nº 13984/000.423/92-25

Acórdão nº 107-04.846

- *Configuração de saldo credor de caixa (RIR, art. 228);*
- *Configuração de passivo fictício (RIR, art. 228);*
- *Configuração de suprimentos de caixa à empresa por administradores, sócios ou acionistas, de recursos cuja efetividade da entrega e a origem não forem comprovadamente demonstradas (RIR, art. 229);*
- *Configuração de hipótese de distribuição disfarçada de lucros (RIR, art. 432).*

Portanto, ressalvadas essas exceções, a regras é o ônus da prova ser mister das autoridades administrativas (Processo Administrativo Fiscal, Dialética Editora, 1º vol., vários autores).

Ora, do resumo do relato feito, em cotejo com os fatos sucintamente descritos que se verificaram ao longo da fiscalização e nos autos deste processo, não obstante os esforços empreendidos pelas autoridades de fiscalização, à vista do nosso pensamento sobre a questão do ônus da prova, constata-se a improcedência do lançamento.

Com efeito, a recorrente, de conformidade com a documentação acostada aos autos do processo e fundado nas alegações que fez, procurou demonstrar a existência, na filial fiscalizada, de um caixa único que englobaria o movimento das demais filiais e dos vendedores externos que, somados, justificaria a diferença encontrada pela fiscalização.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 13984/000.423/92-25

Acórdão nº 107-04.846

Os boletins de caixa, parte deles (docs. de fls. 98 a 150), é verdade, representam o movimento da filial de Lajes, a objeto de fiscalização, sendo certo que os demais (docs. de fls. 35 a 977) não indicam a procedência. Não obstante, sustenta a recorrente que estes últimos, por diferença, representariam o movimento das demais filiais, no que é contestada pelas autoridades de fiscalização e julgadora.

Todavia, as autoridades de fiscalização, apesar do amplo poder fiscalizatório de que são dotadas, em nenhum momento se dispuseram a estender seus trabalhos nas demais filiais de sorte a averiguar se, efetivamente, o caixa da filial de Lajes contemplava o movimento daqueles estabelecimentos.

Por outro lado, relativamente aos documentos de fls. 332 a 712 (380 docs., portanto), acostado pela recorrente aos autos do processo com sua impugnação, limitou a autoridade de julgamento a dizer que "comprovam vendas efetuadas por suas outras lojas e vendedores, mas, não são capazes de anular a comprovação feita pela fiscalização, de vendas sem a respectiva emissão de notas fiscais e omissão de receita, pela loja fiscalizada em Lajes/SC", sem no entanto dizer e provar porque tais documentos não teriam se prestado.

Vê-se, portanto, que as autoridades de fiscalização, partindo de meros indícios (diferença na conta caixa apurada em face de boletins de caixa), promoveu os lançamentos em questão, ao arrepio da lei que impõe, na constituição do crédito tributário, a demonstração inequívoca da materialidade do fato gerador.

Processo nº 13984/000.423/92-25

Acórdão nº 107-04.846

Vale dizer, tratando-se, como de fato se tratava, de meros indícios, deveriam as autoridades de fiscalização, como já assinalado, ter aprofundado seus trabalhos, estendendo-os a todas as filiais e aos seus vendedores externos, confrontando a movimentação global com a conta caixa de sorte a demonstrar, de forma clara e inequívoca, a existência de receita mantida a margem da escrita regular.

Nesse contexto, dou provimento integral ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, 19 de março de 1998.


Natanael Martins

Processo nº : 13984.000423/95-25
Acórdão nº : 107-04.846



INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 22 MAI 1998

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 22 MAI 1998

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL